

Acórdão: 14.923/02/2.^a
Impugnação: 40.010106811-41
Impugnante: Toronto Couros Ltda.
Proc. S. Passivo: Rita de Cássia Ferreira/Outro(s)
PTA/AI: 01.000139350-28
Inscrição Estadual: 277.095871.0068
Origem: AF/Gov. Valadares
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADAS – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO – Diferenças quantitativas apuradas pelo Fisco, através de procedimento específico fundado em declaração de estoque e documentos fiscais de entradas e saídas de mercadorias. Crédito tributário reformulado pelo próprio Fisco, após análise da peça impugnatória. Multas isoladas aplicadas, capituladas no art. 55, XXII e 55, II, “a”, da Lei 6763/75, quitadas com os benefícios da Lei n.º 14.062/01. Mantidas as exigências fiscais remanescentes.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL – Falta de registro de notas fiscais de entradas no livro próprio, ensejando a aplicação da penalidade prevista no art. 55, I, “a”, da Lei 6763/75. Infração caracterizada. Penalidade quitada com os benefícios da Lei 14.062/01. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Motivos da autuação: Constatou o Fisco, mediante levantamento quantitativo das unidades (peças) de couro verde entrados e de couro salgado saídos, com base nos documentos fiscais e respectivos livros, que o contribuinte incorreu nas seguintes irregularidades:

- 1) Promoveu a saída de 1.433 peças de couro salgado desacobertadas de documentos fiscais e sem o pagamento do ICMS devido, no período compreendido entre o início de suas atividades e o término do ano de 2.000, pelo que exige-se ICMS, MR (50%) e MI (20%);
- 2) Efetuou a entrada, sem cobertura fiscal, de 2.992 peças de couro verde no período de 01/01/01 a 20/09/01, resultando na exigência de MI (10%);
- 3) Deixou de registrar no Livro de Registro de Entradas de Mercadorias (LREM), as Notas Fiscais de números 003052 de 02/05/01 e 003064 de 03/05/01, nos valores de R\$

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

40.546,00 e R\$ 48.818,00, respectivamente, motivando a aplicação da penalidade isolada de 5%.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 63/84, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 515/519.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 522/528, opina pela procedência parcial do Lançamento.

DECISÃO

Conforme acima relatado, a presente autuação versa sobre a constatação, mediante levantamento quantitativo, de entradas e saídas de couros bovinos desacobertados de documentação fiscal, além da falta de escrituração das notas fiscais de números 003.052 e 003.064 no livro Registro de Entradas.

Pelas entradas desacobertadas de documentação fiscal, o Fisco está a exigir a multa isolada prevista no art. 55, XXII, da Lei 6763/75, no percentual de 10 % (dez por cento) do valor total apurado. Pelas saídas desacobertadas, as exigências referem-se à multa isolada contida no art. 55, II., "a", da mesma Lei, além do ICMS devido e da respectiva multa de revalidação.

Quanto à falta de escrituração de documentos fiscais, a penalidade aplicada é a prevista no art. 55, I, "a", do mesmo diploma legal.

É importante salientar que a AF/III de Governador Valadares acatou o pagamento efetuado pela Impugnante, conforme DAE de fl. 55, através do qual foi quitado integralmente o montante da multa isolada relativa às três irregularidades acima narradas.

Observe-se que o valor da MI informado no DCMM de fl. 04, com as reduções previstas na Lei de anistia fiscal (Lei n.º 14.062/01), resume-se ao valor recolhido através da referida guia (R\$ 47.272,60 x 2 % = R\$ 945,45).

Entretanto, após o pagamento efetuado, o Fisco reformulou o crédito tributário, em função dos erros materiais apontados à fl. 26, sendo o novo crédito tributário demonstrado à fl. 50.

Tal reformulação redundou na redução dos valores de ICMS e respectiva multa de revalidação, além do valor da multa isolada, passando esta a ser de R\$ 26.145,95. Assim, o valor correto que a Impugnante deveria ter recolhido seria de R\$ 522,92 (R\$ 26.145,95 x 2 % = R\$ 522,92).

Neste sentido, a AF acima mencionada tomou as providências relatadas às fls. 61/62, reduzindo do ICMS devido a quantia em excesso recolhida. Assim, o crédito tributário remanescente é aquele apontado, salvo juros incidentes, às fls. 60 e 513.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Face ao exposto, das irregularidades relatadas no Auto de Infração resta, exclusivamente, a análise relativa ao item “1”, qual seja, saídas de couro bovino salgado desacobertas de documentação fiscal.

A Impugnante tem como atividade principal prestação de serviços de salga de couro, recebendo as mercadorias em estado natural, através de notas fiscais de simples remessa com a descrição “couro bovino”, devolvendo-as como “couro bovino salgado”, após terem passado por processo de industrialização, que no caso é a salga.

Dita prestação exige que a entrada do material para beneficiamento se dê com suspensão do ICMS (item 1, Anexo III, RICMS/96), sendo certo que o retorno desse material ao encomendante do serviço (industrialização), agora beneficiado, se faz também sob o manto da suspensão do imposto (item 5, Anexo III, RICMS/96). O imposto devido pela industrialização é diferido, a teor do item 35, Anexo II, RICMS/96.

Desta forma, em tese, a toda entrada acobertada por NF de couro bovino verde deve haver a correspondente saída (retorno) com NF do couro bovino beneficiado para o encomendante do serviço.

Com base nesta premissa, o Fisco, fundado nos elementos da escrituração da própria Notificada, compulsou as entradas e saídas de couro bovino, mediante levantamento quantitativo para esse fim desenvolvido, chegando à conclusão apontada no Auto de Infração (vide reformulação a fls. 30/31 e 49/50).

Neste aspecto, as asserções defensivas se calcam, basicamente, em três pontos: um, o levantamento fiscal deve aferir a movimentação de estoque da Autuada, compulsando os documentos de entrada e saída em quilogramas (peso) e não em unidades (peças); dois, reclama para se considerar a quebra (perda de peso) ocorrida no beneficiamento; três, diz que o Fisco não considerou o estoque final de 1.438 peças (e não 1.433, como apurado), no exercício de 2.000; quatro, discorda do preço unitário adotado pelo Fisco; e cinco, diz que as multas aplicadas têm caráter confiscatório.

Sobre o primeiro ponto, dimana dos autos a conclusão incontroversa de que o procedimento empregado pelo Fisco, amparado no artigo 194, inciso II, Parte Geral, RICMS/96, é tecnicamente idôneo. Mais, que na coleta dos dados do documentário fiscal de entrada e saída da Autuada, podia o Fisco lançar mão tanto da quantidade de peças quanto do peso declarados nas Notas Fiscais.

Para não se sujeitar a imprecisões comuns advindas na mensuração com base em quilogramas (peso), a Fiscalização ateve-se à aferição quantitativa por unidade (peça), tanto na entrada quanto na saída, como faz a própria Notificada, senão vejamos:

1) Entrada de couros bovinos verdes para beneficiamento, através das NFs nº 000177 (388 pç c/15.740 Kg), 000188 (222 pç c/9.900 Kg), 000197 (142 pç c/6.350 Kg) e 000210 (262 pç c/11.550 Kg) – fls. 105/108;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2) Retorno do material ao encomendante do serviço documentado pela NF n° 000002 (1.014 pç c/ 43.540 Kg) – fls. 330;

3) Prestação de serviço cobrada do encomendante (industrialização), registrada na NF n° 000003 (1.014 pç c/ 43.540 Kg) – fls. 331.

Nota-se na exemplificação acima, que pode ser estendida as demais Notas Fiscais a fls. 109 e seguintes, sem grande esforço, que o reclamo primeiro da Notificada não faz sentido algum, merecendo, pois, ser desconsiderado.

No que pertine ao segundo ponto em que se alicerça a defesa, verifica-se que melhor sorte também não lhe é reservada.

Na verdade, o queixume registrado na peça impugnatória contradiz com o procedimento da Autuada em seu documentário fiscal: no exemplo acima, se forem somadas as quantidades de quilogramas que deram entrada no estabelecimento da Notificada, verifica-se a sua correspondência na saída, ou seja, 15.740 Kg + 9.900 Kg + 6.350 Kg + 11.550 Kg = 43.540 Kg. E o fato tem explicação lógica: a Autuada cobra seus serviços com base no peso recebido do proprietário do material (também encomendante da industrialização), isto é, pelo peso total do material processado e não pelo peso do material apurado.

Quanto ao terceiro ponto abordado pela defesa, fica clarificado que a mesma incorreu num grande equívoco. Não há estoque final de couro bovino verde ou salgado no exercício de 2.000, conforme se vê nos documentos de fls. 09/10. A quantidade apontada como existente em estoque – 1.438 peles – na verdade, representa a quantificação das saídas desacobertadas promovidas pela Impugnante (fls. 26 e 49).

A propósito, dita quantificação de saída está por merecer reparos devido a equívocos cometidos pelo Fisco (apontados pela defesa a fls. 77/78). Entretanto, o desfazimento desses equívocos representaria uma majoração do crédito tributário, senão vejamos:

a) a quantidade correta de peças saídas pela NF n° 000017 (fls. 342), é 793 unidades, devendo-se acrescer uma unidade no lançamento a fls. 22;

b) a quantidade correta de peças saídas pela NF n° 000028 (fls. 352), é 764 unidades, obrigando-se deduzir 24 unidades no lançamento a fls. 22.

Efetuados os cálculos, tería-se:

(+) Estoque inicial de 2.000	zero
(+) Entradas do período.....	19.877
(-) Estoque Final do período.....	zero
(=) Saídas Reais.....	19.877

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- (-) Saídas com NFs retificadas.....18.421
- (=) Saídas s/NFs couro bovino salgado..... 1.456
- (x) Valor unitário couros (fls. 31).....R\$ 65,72
- (=) Base de cálculo saídas s/NF.....R\$ 95.688,32.

Quanto ao quarto ponto, verifica-se que o preço unitário adotado pelo Fisco para fins de apuração da base de cálculo omitida a tributação, é o declarado pela própria Impugnante em sua Nota Fiscal de nº 000059 (fls. 377), assim obtido: Valor total/nº peças = R\$ 26.220,00 / 399 = R\$ 65,72.

No que diz respeito à multa aplicada (paga por sinal), quinto ponto abordado pela defesa, observa-se que sua aplicação se deu com fiel observância da norma legal de regência, não podendo ser tachada, portanto, de excessiva, ilegal ou confiscatória.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, conforme reformulações feitas pelo Fisco, considerando-se, ainda, a quitação efetuada através do DAE de fl. 55 dos autos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Roberto Nogueira Lima.

Sala das Sessões, 16/05/02.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente**

**José Eymard Costa
Relator**

JLS